



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013306-54.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e VALERIA CRISTINA DA COSTA RUFINO, é apelado VINICIUS WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1013306-54.2022.8.26.0032

Apelantes: Lourival Pereira dos Santos e outro

Apelado: Vinicius William dos Santos Oliveira

Ação: Procedimento Comum — Acidente de Trânsito

Origem: Araçatuba — 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rodrigo Chammes

Voto nº 3202

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — Sentença de parcial procedência — Recurso dos réus.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Culpa exclusiva do réu (condutor) que, em via devidamente sinalizada, deixa de observar ordem de parada obrigatória, invadindo preferencial em que trafegava o autor com sua motocicleta — Narrativa inicial que é corroborada pela confissão do réu em sede policial e oitiva de testemunha em audiência — Alegação defensiva de concorrência de culpas afastada — Não demonstração de excesso de velocidade pelo autor, ônus que incumbia aos réus, nos termos do art. 373, II, CPC — Responsabilidade solidária dos réus (condutor e proprietário do veículo) nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil — Julgados do C. STJ e deste E. TJSP.

DANOS MATERIAIS — Verificados — Danos emergentes referentes às avarias na motocicleta do autor, bem como medicamentos e insumos durante sua recuperação médica — Ausência de impugnação pelos réus — Lucros cessantes — Autor, assalariado, que passou a receber auxílio-doença em valor abaixo do que recebia mensalmente a título de salário — Diferença que dever ser custeada pelos réus.

PENSÃO VITALÍCIA — Atestada a diminuição da capacidade da vítima, é devida a pensão vitalícia em razão de sequelas decorrentes de

acidente de trânsito, não sendo indispensável a verificação de absoluta incapacidade para atividade laboral. Pensão que reflete a força de trabalho reduzida em virtude das lesões sofridas, impondo a consequente diminuição dos rendimentos.

DANOS MORAIS – Verificados – Situação de angústia e sofrimento experimentada pelo autor, que sofreu fratura exposta em seu tornozelo, submetendo-se a três cirurgias e mais de 70 dias de internação decorrentes de infecções na área lesionada – Quantum fixado no importe de R\$ 10 mil – Manutenção – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DANOS ESTÉTICOS – Verificados - Autor sofreu modificação de sua estrutura corporal diante das consideráveis cicatrizes em sua perna direita – Conclusão pericial de dano em grau moderado (4/6) – Indenização fixada em R\$ 15 mil – Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme extensão das lesões apuradas nos autos.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso dos réus desprovido, com majoração de honorários advocatícios.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 387/403, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelado **Vinicius William dos Santos Oliveira** em face dos apelantes **Lourival Pereira dos Santos e outro**, para *“condenar solidariamente os requeridos ao pagamento em favor do autor da quantia de: a) R\$ 4.817,96 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), a título de indenização pelos danos materiais*

causados na motocicleta; b) R\$ 1.310,07 (um mil, trezentos e dez reais e sete centavos), a título de indenização pelas despesas havidas com medicamentos e locação de cadeira de rodas e muletas; c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais; d) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano estético; e) R\$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), sob a rubrica de lucros cessantes, que deverá ser paga mensalmente pelos réus desde a data do acidente até a data da alta médica a ser concedida pelo INSS; f) de 5% por mês da remuneração que o autor percebia à época do acidente, que perfaz o importe de R\$ 70,63 (setenta reais e sessenta e três centavos), a título de pensão mensal vitalícia. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data do orçamento em relação aos valores devidos para o conserto da motocicleta; desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído à autora por força da aquisição de medicamentos, realização de sessões de fisioterapia e locação de cadeira de rodas e muletas; a partir da data do prejuízo (mês em que deixou de receber a diferença) em relação ao lucro cessante; a partir da sentença em relação aos danos morais e estéticos (v. Súmula 362 do STJ); e desde o evento danoso em relação ao pensionamento vitalício. Os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais, morais, estéticos, lucros cessantes e

pensionamento vitalício (v. Súmula n. 54 do STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. No mais, declaro extinto o feito com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, do CPC)” (fls. 402/403).

Os réus buscam a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) ao caso deve ser aplicada a culpa concorrente; b) o autor contribui para a ocorrência do acidente, por direção acima da velocidade permitida na via; c) a indenização fixada deve levar em consideração a proporcionalidade da culpabilidade dos envolvidos; d) o autor não sofreu danos morais ou estéticos, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada, ou subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório; e) o autor não demonstrou seu prejuízo material por lucros cessantes; f) o requerente não faz jus à pensão vitalícia (fls. 406/422).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual aos réus (fls. 245 e 294), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 426).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida aos réus, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada pelo apelado, na qual informa que fora vítima de acidente resultante de colisão ocasionado por veículo de propriedade da primeira ré, que era conduzido pelo segundo requerido.

Em sede de contestação, os réus negam a responsabilidade, imputando ao autor a culpa pelo acidente narrado, sob a alegação de que este trafegava com sua motocicleta em velocidade incompatível com a via.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus, solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia ao autor.

Contra tal *decisum* recorrem os réus.

Pois bem.

No caso, é incontroverso o acidente

envolvendo os veículos conduzidos pela partes no dia 21/11/2021, na Rua Clovis Bevilacqua, na cidade de Araraquara - SP, acarretando lesões e fratura exposta do tornozelo direito do requerente.

Segundo dinâmica contida na peça inicial, no dia “21/11/2021, às 11h26, o Autor trafegava pela Rua Clovis Bevilacqua conduzindo a motocicleta Honda 150, placa GCO 7640, ano/modelo 2015, de propriedade de sua genitora, Sra. Karla dos Santos Oliveira Rodrigues, e uso diário do Autor, quando no cruzamento com a Rua Araçatuba, o veículo VW/Crossfox GII, placa ETJ5B26, ano 2010, modelo 2011, conduzido pelo réu, Sr. Lourival, e de propriedade da corré Sra. Valéria, interceptou a trajetória do Autor. Devido à colisão, o Autor caiu e sofreu diversos ferimentos, sendo a mais grave a fratura exposta em tornozelo direito. Ainda em solo policial, o réu confessou que estava trafegando com seu veículo pela Rua Araçatuba, quando no cruzamento com a Rua Clovis Bevilacqua, acabou avançando o sinal de parada obrigatória e atingiu a motocicleta, vindo o condutor cair ao solo e se ferindo” (fls. 02).

A narrativa autoral é corroborada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 26/40, e pela oitiva da única testemunha em audiência (fls. 385), que asseguram que o réu Sr. Lourival interceptou a trajetória do autor ao ultrapassar placa de parada obrigatória no cruzamento entre as ruas Clovis Bevilacqua e Araçatuba.

Destaca-se que o próprio réu declara em

sede policial que *“trafegando com seu veículo pela rua Araçatuba, quando no cruzamento com a rua Clovis Bevilacqua acabou avançando o sinal de parada obrigatória, e atingiu uma motocicleta vindo o condutor cair não solo e se ferindo”* (fls. 28)

Ora, é fato incontestável, com base nas provas produzidas nos autos, que o réu não respeitou a sinalização de parada obrigatória, adentrando a via preferencial na qual o autor trafegava a com sua motocicleta, agindo com falta de cautela e atenção, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, oportuno mencionar que, nos termos do que dispõe o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (disponível em https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/copy_of___01___MBST_Vol._I___Sin._Vert._Regulamentacao_F.pdf), a placa de parada obrigatória, *“assinala ao condutor que deve parar seu veículo antes de entrar ou cruzar a via/pista”*, cabendo a devida atenção do condutor do veículo diante da insuficiência ou perigo da simples redução da velocidade, notadamente diante de interseções sem controle por semáforo.

O desrespeito a ordem obrigatória de parada, inclusive, constitui infração gravíssima, sujeita a multa, nos termos do art. 208, Código de Trânsito Brasileiro.

Por esta razão é que se tem observado da jurisprudência o posicionamento no sentido de que a simples

inobservância da parada obrigatória constitui a culpa exclusiva do condutor, já que o respeito à sinalização seria, por si só, capaz de evitar o infortúnio. Veja-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO DO AUTOR QUE, AO SAIR DA AVENIDA PARA INGRESSAR EM RUA PERPENDICULAR, INTERCEPTOU TRAJETÓRIA DE ÔNIBUS ARTICULADO, DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO NA VIA PREFERENCIAL DA MESMA AVENIDA, EM SENTIDO CONTRÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO 34 DO CTB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO PREPOSTO DA RÉ – FATO QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADO, NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA CAUSAÇÃO DO ACIDENTE – AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 1012026-96.2017.8.26.0008; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

“Acidente de trânsito - Indenização por danos morais e materiais - Culpa exclusiva da condutora do veículo, que, em cruzamento, invadiu a via preferencial e atingiu motocicleta na qual estava a autora, havendo prova de que deveria e

poderia ter parado, para evitar a colisão - Inexistente culpa concorrente. - Perícia médica conclusiva no sentido de que a autora sofreu lesões graves e ficou com limitações funcionais permanentes na perna direita. - Direito da autora à pensão vitalícia proporcional ao grau das suas limitações e em percentual correspondente à redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia. - A autora tem direito à indenização pelas despesas relacionadas ao seu tratamento e convalescença. - Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória — Indenização moral mantida, reduzida a por dano estético, para a qual não há cobertura securitária. - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, do STJ), se o seu pagamento for comprovado. - Inexistência de nexo entre as despesas da vítima com aluguel (não comprovadas) e o acidente —

Indenização respectiva indevida – Verbas de sucumbência imputáveis à ré, mínima a sucumbência da autora, com redução, porém, da base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da autora – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002294-78.2019.8.26.0022; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

Como se vê, o elemento preponderante no exame da relação de causalidade é a imprudência do réu, que não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, vindo a causar o trágico acidente que lesionou o autor.

Nesse ponto, ao contrário do que sustenta o réu, não restou demonstrada a alegada culpa concorrente, pois ausente qualquer indício de o autor conduzia sua motocicleta em velocidade incompatível com a via preferencial. Pelo contrário, segundo testemunho colhido em audiência – não eivado de qualquer parcialidade ou outro vício -, assegurou-se que o autor não dirigia em alta velocidade, até porque teria acessado à Rua Clovis Bevilacqua pouco tempo antes, quando então foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu.

Assim, não há parâmetros seguros para comprovar a conduta imprudente do autor a fim de afirmar ao menos a concorrência de culpas nos termos do artigo 945 do Código Civil, não observando a parte ré com o ônus que lhe

incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, como bem destacado pelo Magistrado a quo *“descuidou o corréu, portanto, de atuar com a prudência e atenção necessárias, deixando de certificar-se, antes de efetuar a manobra, se havia outros veículos trafegando pela via preferencial. É bem de ver, outrossim, que não restou comprovado que a parte autora trafegava com excesso de velocidade; não houve culpa concorrente e muito menos exclusiva de sua parte para a produção do evento danoso”* (fls. 391), de forma que deve arcar com o dever de reparação decorrente do dano causado ao autor, nos termos do que prescreve o artigo 186 c.c. artigo 927 do Código Civil, reconhecendo-se, ainda, a responsabilidade civil objetiva da corré/proprietária do veículo, nos termos da jurisprudência consolidada do C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL.
PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO
PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO,
CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO ESPECIAL. (...) Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). (...) (AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No mesmo sentido, acerca da responsabilidade do proprietário do veículo, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos por este E. TJSP:

"Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais - Inexistência de comprovação da alienação da motocicleta que causou o sinistro pela ré a terceiro - Legitimidade passiva configurada - Responsabilidade solidária entre condutor e proprietária reconhecida - Encargos legais que recaem

sobre o valor da condenação corrigidos de ofício - Sucumbência carregada na íntegra aos réus - Recurso provido.” TJSP; Apelação Cível 1007513-33.2022.8.26.0001; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Responsabilidade civil. Indenização. Danos patrimoniais. Acidente de trânsito. Rejeitadas impugnação à gratuidade e preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Competência da Justiça Comum Estadual. Não se trata de acidente de trabalho, mas sim de acidente de trânsito. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz. Insubsistente alegação de quitação pela seguradora à falta de prova, nos termos do art. 373, II do CPC. Incidência de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça por ausência da ré em audiência de conciliação em segundo grau. Regra do art. 334, § 8º, do CPC. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1001442-80.2021.8.26.0120; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença de parcial procedência em face do proprietário do veículo e de improcedência em face do condutor. Insurgência do demandado. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. Descabimento. Colisão traseira. Presumida a culpa do condutor que colidiu com o veículo que trafegava à sua frente. Falha no sistema de freios. Fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade. Proprietário que responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor de seu veículo. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO. Cabimento. Não demonstrada qualquer causa de exclusão de responsabilidade a ilidir a sua culpa pelo acidente na condução do veículo. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. Descabimento. Comprovada a necessidade de afastamento da demandante de suas atividades laborais pelo prazo inicial de 90 dias. Não comprovado pelo demandado o retorno antes do tempo previsto. Bem comprovados os valores que a demandante deixou de ganhar durante o período de afastamento. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Descabimento. Transtornos que ultrapassaram as raias do mero dissabor. Demandante que passou, ao menos,

3 meses afastada de suas atividades, tendo que ser submetida a cirurgia e outros procedimentos médicos. Acidente que deixou cicatriz. Indenização, por danos morais e estéticos, fixada em R\$ 40.000,00, valor adequado frente à gravidade do caso, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Descabimento. Comprovado o dispêndio de valores para a realização de consultas e procedimentos médicos, durante o período de afastamento. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1010029-51.2017.8.26.0114; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim, demonstrada a responsabilidade dos requeridos, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia, os quais não vislumbro reparo quanto ao que ficou determinado na r. sentença.

No que se refere ao danos materiais, não resta dúvida que, em razão do grave acidente, a motocicleta do autor restou danificada. Assim é o que se observa das fotografia de fls. 199/210, bem como dos orçamentos juntados às fls.

154/158.

Ademais, as notas fiscais juntadas pelo autor às fls. 141/153 elucidam os gastos tidos com compra de medicamentos e insumos da saúde para o tratamento das lesões resultantes do acidente, em especial da fratura exposta em seu tornozelo direito.

Assim, diante das despesas comprovadas e pela ausência de impugnação dos réus quanto aos documentos e valores pleiteados pelo autor em sede de contestação, mostra-se ajustada a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes, concernentes ao reparo da motocicleta do autor (conforme médias dos orçamentos), assim como ao reembolso das despesas comprovadas nos autos no valor de R\$ 1.310,07 (hum mil, trezentos e dez reais e sete centavos).

Ainda quanto aos danos materiais, o autor faz jus ao recebimento de indenização referente aos lucros cessantes, visto que em razão do acidente foi impedido de exercer sua atividade remunerada (fls. 159/162), sofrendo decréscimo em sua renda mensal em razão do recebimento de auxílio-doença junto ao INSS. Assim, comprovado que o salário do autor como frentista era R\$ 1.412,66, e tendo em vista que recebeu R\$ 1.100,00 ao tempo do afastamento médico, mostra-se de rigor a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 312,66, diferença relativa ao que o autor deixou de lucrar por mês, perdurando-se até a data da alta médica a ser concedida pelo

INSS.

Além disso, cabível fixação de pensão vitalícia, vez que decorrente do artigo 950 do Código Civil. Segundo o dispositivo, *se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

A disposição legal não condiciona o estabelecimento de pensão à absoluta impossibilidade de exercício de atividade laborativa pela parte, bastando que do acidente tenha decorrido diminuição da capacidade laboral.

Na hipótese em tela, apesar de constatado que o acidente não acarretou incapacidade para a função exercida pelo autor, reconheceu-se que este passou a empregar maior esforço para o desempenho funcional (fls. 335), com dano patrimonial total de 5% da tabela SUSEP (fls. 333), parâmetro devidamente utilizado para estabelecer a quantia de R\$ 70,63 (setenta reais e sessenta e três centavos) mensais, levando-se em conta o valor de R\$ 1.412,66 (mil quatrocentos e doze reais) referente à média salarial do autor (fls. 159/162).

Não se pode perder de vista que a pensão reflete a força de trabalho reduzida em virtude das lesões

sofridas, impondo a consequente diminuição dos rendimentos percebidos pelo ofendido.

A decisão do juízo de origem está em sintonia com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO RECONHECIDO NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "é cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (STJ, AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2015). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.577.262/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Cabe fixar que a pensão mensal vitalícia deve ser reajustada anualmente, com o fim de garantir substancialmente a sua finalidade indenizatória. O C. Superior

Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto no REsp nº 812.465/RS, no qual indicou que: *"Ora, é inquestionável o direito do autor à atualização monetária do valor das pensões que veio a pagar a sua ex-esposa mediante a utilização de algum índice que reflita, de modo adequado, a depreciação do poder liberatório da moeda. Os Tribunais têm admitido que, na preservação do poder aquisitivo de prestações não-tributárias, se utilize aqueles indexadores aferidos por instituições fidedignas, tais como são o INPC, o IGPM e o IPC."*

Diante disso, também nos termos do artigo 1710 do Código Civil, o reajuste anual deve tomar por base o índice IPCA (que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias), apto a atingir a finalidade e aceito pela jurisprudência do C. STJ. No que diz respeito à data-base adotada para que se proceda à atualização, deve-se adotar o reajuste anual a partir da data de fixação da pensão.

Finalmente, cabível indenização por danos morais e estéticos em favor do autor, anotando-se, desde já, ser *"Ícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."* (Súmula 387, C. STJ).

Não bastasse o acidente experimentado pelo autor que resultou de lesão corporal grave, o requerente foi submetido a 3 (três) intervenções cirúrgicas, diversas internações por infecção em seu tornozelo e fisioterapia para recuperação da mobilidade de seu pé direito, sofrendo dores e privação de suas

atividades cotidianas por mais de 70 dias em ambiente hospitalar (fls. 41/140). Assim, tenho que a situação narrada gerou dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Aliás, quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escoreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando

que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o

grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, levando-se em consideração o narrado, autoriza-se o acolhimento do pleito de indenização, mantendo-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como arbitrado na r. sentença, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, no tocante ao dano estético, sua caracterização se verifica pela *“lesão que afeta de modo duradouro o corpo humano, transformando-o negativamente”* (In Manual de Direito Civil, Volume Único, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Neto e Nelson Rosendal, 3ª edição, 2018, ed. JusPodivm, página 947). Segundo os autores, *“não obstante o avançado recurso a cirurgias plásticas reparadoras, muitas lesões estéticas nos acompanham de forma perene. Amputação total ou parcial de membros, cicatrizes profundas e extensas, marcas de queimaduras, lesões em órgãos internos são, normalmente, irreversíveis, carregando-as a vítima ao longo de sua vida.”*

No caso, o autor sofreu modificação de sua estrutura corporal diante das consideráveis cicatrizes em sua perna direita, partindo de se tornozelo com 12 cm na face anterior do terço distal da perna, e 20 cm maléolo lateral para o maléolo medial, resultantes da lacerações e procedimentos cirúrgicos (laudo pericial, fls. 322). Segundo constou do laudo pericial, o autor sofreu dano estético estático de grau moderado (4/6), o que é elucidado pelas fotografias juntadas às fls. 179/198.

Levando em consideração a extensão do dano e grau indicado pelo Perito nomeado pelo Juízo, tenho que o valor arbitrado na origem no importe de R\$ 15 mil não comporta alteração, sendo razoável e proporcional ao caso do autos, razão pela qual deve ser mantido neste grau recursal.

Destarte, tem-se que a r. sentença não

comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencidos os réus neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator